



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro -
CEP: 64.255-000 – CNPJ: 06.553.929/0001-24

Lei nº 1.284, de 16 de Dezembro de 2020.

"Dispõe sobre a instituição no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o incentivo financeiro por desempenho e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II, Alvimar Oliveira de Andrade, no uso de suas atribuições legais e em obediência à Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído incentivo financeiro por desempenho aos servidores da Secretaria Municipal da Saúde com base na Portaria MS/GM 2.979 de 12 de novembro de 2019 e Portaria MS/GM 3.222 de 10 de dezembro de 2019 e Portaria MS/GM 2.173 de 06 de Outubro de 2020.

Art.2º - O incentivo financeiro por desempenho será transferido mensalmente, fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde ao Município de Pedro II (PI), o qual será calculado a partir do cumprimento de meta para cada um dos indicadores estabelecidos conforme Portaria MS/GM 2.979 de 12 de novembro de 2019 e Portaria MS/GM 3.222 de 10 de dezembro de 2019 e Portaria MS/GM 2.173 de 06 de Outubro de 2020.

Art.3º - A apuração dos indicadores será realizada pelo Ministério da Saúde quadrimestralmente (janeiro-abril, maio-agosto, setembro-dezembro) bem como a definição do valor do incentivo financeiro a ser repassado ao município com base no Indicador Sintético Final.

Parágrafo Único - O Incentivo financeiro por Desempenho possui os seguintes objetivos:

I - Estimular a participação dos servidores da Secretaria da Saúde no processo contínuo e progressivo de melhoria dos padrões e indicadores de acesso e de qualidade dos serviços de saúde, o processo de trabalho e os resultados indicadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II - Institucionalizar a avaliação e o monitoramento de indicadores nos serviços para subsidiar a definição de prioridades e programação de ações para melhoria da qualidade dos serviços de saúde;

III - Incentivar financeiramente o bom desempenho de servidores e equipes, estimulando-os na busca de melhores resultados para a qualidade de vida da população;

IV - Garantir transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas a atenção à saúde, permitindo-se o contínuo acompanhamento de suas ações e resultados pela sociedade.

Art.4º - Do valor total referente ao "Incentivo Financeiro por Desempenho" repassado ao Município de Pedro II pelo Ministério da Saúde, serão destinados 70% (setenta por cento) para pagamento incentivo financeiro por Desempenho para os profissionais da APS e 30% ficará com a gestão.

Art.5º - O pagamento dos valores aos servidores estará condicionado ao repasse do incentivo financeiro por desempenho do Ministério da Saúde e será pago no mês subsequente a competência do repasse federal.

Parágrafo Único - O pagamento da gratificação fica condicionado ao cumprimento das metas/Indicadores estabelecida no anexo I desta lei, após avaliação feita pela coordenação, sendo a gratificação vinculado ao desempenho conforme percentual de metas atingidas pelas equipes.

Art.6º - Farão jus ao incentivo financeiro por desempenho os servidores em atividades que estão vinculados as equipes na base do CNES (Cadastro Nacional do Estabelecimento de Saúde) e que cumprirem os critérios estabelecidos nesta lei.

Art.7º - Para definição do valor do incentivo a ser pago a cada servidor será conforme o Anexo II desta.

§ 1º - Os valores descontados pelos motivos mencionados no Art. 8º serão divididos igualmente entre os demais servidores aptos a receberem o incentivo.

§ 2º - Considera-se apto a receber o incentivo o servidor que atender aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art.8º - Não terá direito ao repasse mensal do incentivo financeiro: o servidor licenciado; de licença maternidade e/ou paternidade; licença ao funcionário acidentado em serviço; declaração de acompanhamento de familiar para tratamento de saúde e/ou consulta médica; o servidor de férias a mais de 15 dias.

Parágrafo Único - Exceto licença médica para tratamento da própria saúde nos casos de doenças infectocontagiosas e consultas de rotina relacionadas à saúde do servidor ou parente de primeiro grau, estas terão como regra para recebimento do incentivo os seguintes critérios: um dia de falta ao trabalho acumulado durante ou mês, o desconto será de 25% do valor mensal; dois dias de falta ao trabalho acumulado durante ou mês,

o desconto será de 50% do valor mensal e três dias de falta ao trabalho implicam no não recebimento do valor mensal.

Art.9º - O incentivo financeiro passa a vigorar a partir do mês de outubro de 2020.

Art.10º - O pagamento do incentivo aos servidores listados na Tabela de Indicadores e Metas de Produtividade, que será elaborada pela Secretaria Municipal da Saúde, estará condicionado ao alcance das metas.

Parágrafo Único - Para o registro correto de informações relacionadas aos Indicadores de pagamento por desempenho do Programa Previne Brasil e para o alcance das metas para cada indicador, os servidores deverão observar as fichas de qualificação do conjunto de indicadores que compõem o incentivo financeiro de Pagamento por Desempenho (NOTA TÉCNICA Nº 5/2020-DESF/SAPS/MS) e o Guia para Qualificação dos Indicadores da APS disponibilizado pelo Ministério da Saúde, conforme Anexo I.

Art.11º - A apuração das metas alcançadas pelos servidores será realizada mensalmente pela Coordenação da Atenção Básica, que enviarão mensalmente para o setor financeiro a tabela com os resultados alcançados por cada servidor no mês anterior.

Art.12º - Para apuração das metas alcançadas pelos servidores serão utilizados dados de produção registrados nos Sistemas de Informação da Atenção Básica (SISAB/e- SUS).

Art.13º - Aos coordenadores, Gerentes da Atenção Básica, Equipe Multiprofissionais e dos Sistemas, receberão o incentivo financeiro dos 30% da gestão.

Art.14º - O Incentivo financeiro por desempenho em nenhuma hipótese incorporará ao salário do servidor, sendo a sua natureza exclusivamente indenizatória.

Art.15º - Revogam-se as disposições publicadas em Lei e Decretos anteriores.

Art.16º - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO II-PI, aos 16 (dezesseis) dias do mês de dezembro de 2020 (dois mil e vinte).


ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE

Prefeito Municipal



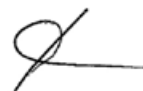
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro
CEP: 64.255-000 – CNPJ: 06.553.929/0001-24

ANEXO I QUANTIDADE DE METAS E PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO

Número de metas	Percentual da Gratificação
6	100%
5	80%
4	60%
3	50%
1 a 2	25%

TABELA DE INDICADORES E METAS PARA O PAGAMENTO DO INCENTIVO POR DESEMPENHO

INDICADORES	META
Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a primeira até a 20ª semana de gestação	60%
Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV	60%
Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado	60%
Cobertura de exame citopatológico	40%
Cobertura vacinal de Poliomielite inativada e de Pentavalente	95%
Percentual de pessoas hipertensas com pressão arterial aferida em cada semestre	50%
Percentual de diabéticos com solicitação de hemoglobina glicada	50%



(Continua na próxima página)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
 Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro
 CEP: 64.255-000 – CNPJ: 06.553.929/0001-24

ANEXO II

DIVISÃO DE PORCENTAGENS ENTRE AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS

CATEGORIAS	PORCETAGEM
GESTÃO	30%
PROFISSIONAIS	70%
DIVISÃO DE RECURSOS QUE COMPETE AOS PROFISSIONAIS	
PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO	60%
ENFERMEIRO	25%
ODONTÓLOGO	15%

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO II-PI, aos 16 (dezesseis) dias do mês de dezembro de 2020 (dois mil e vinte).

ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
 Praça Domingos Mourão Filho, 345, Centro
 CEP: 64.255-000 – CNPJ: 06.553.929/0001-24

Lei nº 1.285, de 16 de Dezembro de 2020.

"Dispõe sobre a Criação do Plano Municipal de Turismo – PLAMTUR do município de PEDRO II, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II, Alvimar Oliveira de Andrade, no uso de suas atribuições legais e em obediência à Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Da habilitação do município para criação e consolidação do Plano Municipal de Turismo de Pedro II – PLAMTUR – PEDRO II

Art. 1º - Observando o disposto no art. 180 da Constituição Federal e o art. 14, Inciso I, da Lei Orgânica do Município, esta Lei habilita o município de Pedro II a criar e consolidar o Plano Municipal de Turismo de Pedro II.

Seção II

Do Plano Municipal de Turismo – PMTUR – PEDRO II

Art. 2º - Ao Executivo Municipal, através de seu órgão competente, por meio de debates, atos públicos e participativos, com representantes da cadeia produtiva do turismo no município, cumpre elaborar o Plano Municipal de Turismo de Pedro II - PLAMTUR, instrumento de formulação das ações estratégicas do poder público e da cadeia produtiva do turismo nele representada, no tocante ao planejamento e incentivo às atividades e serviços turísticos, capaz de orientar o desenvolvimento do turismo e aliar a preservação de seu patrimônio histórico, cultural e natural ao desenvolvimento socioeconômico do Município.

Art. 3º - O Plano Municipal de Turismo de Pedro II faz parte de um processo permanente e conjugado de planejamento municipal, constituindo-se como instrumento estratégico da Política de Desenvolvimento Turístico do Município, que deve ser visto

como um meio para que o turismo alcance a sustentabilidade econômica, sociocultural e ambiental.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Turismo de Pedro II será elaborado de acordo com as orientações do Ministério do Turismo e da Secretaria de Turismo do Estado do Piauí, em consonância com o Conselho Municipal de Turismo COMTUR – PEDRO II.

Art. 4º - O Plano Municipal de Turismo de Pedro II tem por objetivo estruturar e ordenar o turismo na cidade de Pedro II, de forma harmoniosa com o meio ambiente e com as melhorias nas condições socioeconômicas do município, através do fortalecimento dos pontos fortes, trabalhando os pontos fracos e os desafios atuais e futuros, para assim posicionar o município como destino competitivo no cenário nacional e internacional e de qualidade.

Art. 5º - Na elaboração do Plano Municipal de Turismo serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - A prática do turismo como forma de promover, valorizar e preservar o patrimônio natural e cultural do Município;
- II - O desenvolvimento econômico e social da população;
- III - A valorização do ser humano como destinatário final do desenvolvimento turístico;
- IV - A valorização da imagem de Pedro II no Brasil e exterior;
- V - A expansão e o desenvolvimento do turismo.

Seção III

Dos Objetivos

Art. 6º - O Plano Municipal de Turismo de Pedro II – PLAMTUR tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

- I - Atingir as metas, sejam em qualquer prazo, determinado por este;
- II - Estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas de curriculum afim, com ações comprovadas.
- III - Promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no Município;
- IV - Pensar, planejar e empreender cooperativamente o turismo, como vetor de sustentabilidade do desenvolvimento municipal;
- V - Ser um destino de turismo competitivo em nível nacional e internacional, reconhecido por suas práticas sustentáveis, inovadoras e pela hospitalidade local;
- VI - Viabilizar e estabelecer ações e projetos convergentes entre o turismo e a cultura, valorizando a história, a cultura e os costumes locais;
- VII - Contribuir para o aumento da demanda turística e ampliar o tempo de permanência e a satisfação do turista no município;
- VIII - Apoiar fortemente o acréscimo, a qualidade e a diversificação dos atrativos turísticos e da infraestrutura e logística de apoio ao turista;
- IX - Identificar o posicionamento de Pedro II no cenário turístico atual;
- X - Auxiliar a identificação dos segmentos turísticos locais e a correta alocação de recursos;
- XI - Buscar uma gestão democrática, participativa, integrada, transparente e regionalizada, juntamente com os municípios circunvizinhos e integrantes da Instância de Governança do Polo Aventura e Mistério no Estado do Piauí, visando ao desenvolvimento turístico local e territorial.

Seção IV

Das prerrogativas do PLAMTUR – PEDRO II

Art. 7º - O Plano Municipal de Turismo de Pedro II, para sua elaboração e execução, deve observar a Lei Municipal Nº. 1.249/2018, que trata da Política Municipal de Turismo, bem como a Lei Orgânica do Município, as leis estaduais e federais afins.

Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Turismo, Secretaria Municipal de Turismo e Conselho Municipal de Turismo, observadas as

(Continua na próxima página)